

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2022, E AO PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2023 (APENSADO)

Dispõe sobre a criação de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.342, de 2022, oriundo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, propõe a criação de 20 (vinte) funções comissionadas de nível FC-6 no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º).

Nos arts. 2º e 3º, a proposição deixa expresso que a criação das FCs será feita em conformidade com a lei orçamentária anual, com o art. 169 da Constituição Federal (limites de despesa com pessoal ativo e inativo) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Justificação, o Autor destaca que:

“Desde a sua implementação, o CNJ vem se destacando pela atuação coordenada em temas de grande interesse da sociedade, em busca de um Judiciário mais célere, eficiente, transparente e atento à sua responsabilidade social perante os cidadãos. Apenas para citar alguns exemplos:

- combate ao nepotismo (Resolução nº 7/2005);*
- combate à corrupção e à lavagem de dinheiro (Enccla);*



* C D 2 3 9 3 9 2 2 1 9 0 0 0 *

- *implantação e desenvolvimento do processo judicial eletrônico (PJe);*
 - *melhoria da prestação jurisdicional no âmbito dos juizados especiais (CONAJE); aperfeiçoamento da gestão dos precatórios pelos tribunais (Fórum Nacional de Precatórios);*
 - *regulamentação do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR - art. 75 da Lei nº 13.465/2017);*
 - *incentivo à conciliação e mediação com vistas a contribuir com a efetiva "pacificação de conflitos;*
 - *monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas (Lei nº 12.106/2009);*
 - *criação de fórum nacional para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde pública e suplementar (Fórum da Saúde); disponibilização de dados estatísticos e de transparência do Poder Judiciário (Justiça em Números e Portal da Transparência);*
 - *celebração do Pacto Nacional da Primeira Infância com o objetivo de fortalecer as instituições públicas e melhorar a infraestrutura necessária à proteção da criança nos primeiros anos de vida;*
 - *criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;*
 - *combate à violência contra a mulher nas suas diversas formas;*
 - *enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo e ao tráfico de pessoas (FONET);*
 - *política de prevenção e enfrentamento do assédio moral, assédio sexual e da discriminação (Resolução nº 351/2020); (...)”*



* C D 2 3 9 3 9 2 2 1 9 0 0 0 *

O projeto foi inicialmente distribuído para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade de tramitação.

Posteriormente, com a extinção da CTASP, a matéria foi redirecionada para a Comissão de Administração e Serviço Público – CASP.

Até o momento, não houve manifestação de nenhuma das Comissões, seja sobre os aspectos formais, seja sobre os aspectos materiais.

Por afinidade temática, ao Projeto de Lei nº 2.342, de 2022, foi apensado o Projeto de Lei nº 683, de 2023, também de autoria do Supremo Tribunal Federal, dispondo sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do CNJ (20 cargos de Analista Judiciário e 50 cargos de Técnico Judiciário).

No dia 20/4/2023, foi apresentado requerimento de urgência para a tramitação das matérias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

Passo agora a proferir o meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar as proposições, constatamos que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa do Poder Judiciário. De igual maneira, foram respeitadas as demais normas e princípios constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos qualquer óbice, já que o projeto se adequa ao ordenamento vigente e respeita às normas de elaboração legislativa preconizadas pelas Leis Complementares nº 95/1998 e 107/2005.



* C D 2 3 9 3 9 2 2 1 9 0 0 0 *

Com relação à adequação financeira e orçamentária, em observância ao art. 169 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (Lei nº 14.436/22) consigna em seu art. 113 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária de 2023 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos ou para contratação de pessoal.

Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

A Lei Orçamentária para 2023 (Lei nº 14.535/23) contempla a criação de 98 cargos para o Conselho Nacional de Justiça, dos quais 45 poderiam ter provimento em 2023. Tal autorização permite concluir serem o PL 2.342, de 2022, e o substitutivo aqui apresentado (considerado o cronograma ali estabelecido) adequados orçamentaria e financeiramente.

Relativamente ao mérito, como vimos no Relatório, tem sido cada vez mais abrangente a atuação do CNJ em seu papel de órgão de coordenação e planejamento estratégico. Em consequência disso, a cada novo período, as áreas do Conselho vêm observando um incremento em suas atribuições, conforme crescem as demandas do Poder Judiciário e da sociedade.

Todavia, é necessário destacar que a criação de novas competências institucionais não vem sendo acompanhadas do razoável incremento da estrutura de cargos e funções no CNJ, o que diminui a capacidade do órgão em apoiar as ações institucionais cada vez mais complexas.

Por isso, **no mérito**, entendemos que ambas as proposições são oportunas e buscam dar ao CNJ o aparato humano necessário para que o Conselho possa exercer suas relevantes atribuições de modo mais assertivo, privilegiando-se, com isso, a qualidade e excelência do trabalho da instituição, amplamente reconhecidos pelos operadores do Direito e pela população em geral.



* C D 2 3 9 3 9 2 2 1 9 0 0 0 *

Todavia, as proposições merecem pequenos aperfeiçoamentos. Por isso, como emenda de Relatora, sugerimos, no substitutivo abaixo apresentado, que o Projeto de Lei nº 2.342, de 2022, seja alterado, para deixar expresso em lei que os cargos do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário da União são essenciais à atividade jurisdicional.

Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.342, de 2022, e do Projeto de Lei nº 683, de 2023 (apensado), na forma do substitutivo abaixo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.342, de 2022, do Projeto de Lei nº 683, de 2023, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.342, de 2022, do Projeto de Lei nº 683, de 2023, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-6424

CD239392219000*



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2022, E AO PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2023 (APENSADO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2022

Dispõe sobre a criação funções comissionadas e cargos efetivos para o Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, de que trata a Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006:

I - 20 (vinte) funções comissionadas de nível FC-6;

II - 20 (vinte) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário; e

III - 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário.



CD239392219000*

§1º A criação das funções a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será implementada no exercício financeiro do ano de 2023 e seguintes, em conformidade com o anexo próprio da lei orçamentária anual e condicionada à sua expressa autorização, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§2º A criação e o provimento dos cargos a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo serão implementados gradativamente na forma do Anexo Único a esta Lei, e estarão condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual de cada um dos anos, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Nacional de Justiça no Orçamento Geral da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.2º

.....

Parágrafo único. Os cargos do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário da União são essenciais à atividade jurisdicional”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Exercício	Cargo	Quantidade
2023	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	12
2024	Analista Judiciário	5



* C D 2 3 9 3 9 2 2 1 9 0 0 0 *

□

PRLP n.1

Apresentação: 09/05/2023 19:26:57.407 - PLEN
PRLP 1/0

	Técnico Judiciário	13
2025	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	12
2026	Analista Judiciário	5
	Técnico Judiciário	13

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-6424



* C D 2 3 9 3 9 2 2 1 9 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239392219000>